



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 550248/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2022/SETASC

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em desenvolvimento de método de estimulação cognitiva, para realização de oficinas em atendimento às crianças de 04 a 12 anos de idade do Programa SER Criança, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC/MT, ficando a empresa CONTRATADA responsável pelo fornecimento dos materiais e profissionais necessários para a execução das oficinas, na modalidade presencial.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 059/2021/SETASC**, vem, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

AL TRENTINO INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº: 13.991.546/0001-01, sediada à rua Manágua, 58, Bairro: Jardim das Américas, Cidade de Cuiabá-MT, CEP: n.º 78.060-604, aqui denominada como **requerente**, responder razão recursal contra decisão deste pregoeiro, acerca da habilitação da empresa **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI**, neste ato denominada como **requerida**, no pregão em epígrafe.

1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 10/02/2022 às 14h00min, teve-se como participantes da mesma, um total de 02 (duas) empresas, sendo a requerida e requerente já supramencionadas.

Tendo as propostas de ambas sido devidamente acolhidas no sistema.

Ocorre que, a requerente, participou apenas do Lote 001 enquanto a requerida participou dos lotes 01 e 02.

Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora dos lotes a requerida, tendo a mesma ofertado lance final de R\$ 1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais) para o Lote 01, enquanto, para o Lote 02, ofertado o valor de R\$ 2.260,00 (dois milhões duzentos e sessenta mil reais).

Passada a análise dos documentos de habilitação, não foram encontrados nenhum óbice legal na apresentação da requerida, tendo a mesma, seguido integralmente o disposto na cláusula 8, do edital que originou a sessão, o que levou a este pregoeiro, em consonância com a equipe de apoio, declarar a requerida como vencedora dos lotes 01 e 02 do certame, levando assim a requerente à insatisfação, tendo a mesma manifestado sua intenção de manifestação recursal, sendo a sua suspensa para aguarda das razões e contrarrazões recursais, as quais, após findo o prazo legal de envio, passaremos a discutir.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Em apertada síntese, a requerente alega, diga-se de passagem, de forma completamente desarrazoada, que a requerida não preencheu aos requisitos de habilitação no tocando a comprovação de qualidade técnica, vez que, segunda a mesma, os atestados não tem capacidade de demonstrar sua aptidão para ministração de cursos através de práticas utilizados nos métodos cognitivos.



2.2. DAS CONTRARRAZÕES

A requerida, contrapôs o argumento da requerente, tendo o cuidado de juntar às suas contrarrazões, cópia contrato a qual se refere o atestado de capacidade técnica do município de Sertãozinho, o qual fora apresentado na fase de habilitação e constando a prestação de serviços na área cognitiva.

() Para maiores detalhes das razões e contrarrazões recursais, as mesmas se encontram anexas aos autos eletrônicos processuais, e junto ao edital, no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, bem como no site da SETASC, no menu Aquisições/Pregões/[Ano do respectivo pregão].*

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo estadual o Decreto 840/2017 e Federal as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, sendo estas duas últimas aplicadas de forma subsidiária, conforme preceituado no Art. 9º da Lei Federal 10.520/2002.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

3.1. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas pelos interessados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que as peças foram enviadas dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão deste Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o **momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso**, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

“Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão



a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Neste mesmo sentido reza o Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as aquisições no Estado de Mato Grosso, em seu artigo 48:

*“O licitante poderá, **ao final da sessão** e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.”*
(grifo nosso)

3.2. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”²

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898.

² AVILA, Humberto Bergmann. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.



*da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).*

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (GRIFO NOSSO)*

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***

(...)

*V – **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** (GRIFO NOSSO)*

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

***“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...).”³** (GRIFO NOSSO)*

Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os

³OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.



proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO)

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – **Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.** II – **Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital** de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)
REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

3.3. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

Destaca-se que as alegações da requerente são complementemente infundadas e carregadas de esdruxulices vez que desconsideram totalmente a farta jurisprudência já exarada pelo egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se manifestou por diversas vezes que os atestados de capacidade técnica não necessitam ter o objeto *ipsis litteris* ao objeto licitado, devendo tão somente atestar a capacidade da empresa para a execução do objeto, conforme se pode constatar do excerto do texto a seguir:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade



técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Assim, ainda que os julgamentos se refiram a licitações para contratação de serviços com mão de obra dedica, resta claro que a corte de contas tem entendimento rotundo acerca da necessidade de os atestados de capacidade técnica comprovarem tão somente a capacidade operacional da empresa para execução do serviço pleiteado.

Cito a exemplo, em uma licitação para contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares, não se faz necessário que a licitante vencedora, pra se sagrar vencedora, apresente um atestado comprovante que já tenha confeccionado uniformes escolares ou quaisquer outros tipos de uniformas, sendo suficiente que demonstre a sua capacidade operacional para confecção de roupas, no caso, os atestados poderiam guardar os objetos dos mais variados tipos, como confecção e camisetas, calças, jaquetas, dentre outros.

Isto posto, para o caso em tela, a requerida apresentou, durante a fase habilitatória, mais de 03 (três) dezenas de atestados de capacidade técnica, referente a realização dos mais diversos cursos, demonstrando de forma inequívoca sua capacidade em operacionalizar cursos, oficinas e demais correlatos.

Arelado a isso, somam-se os mais de 20 (vinte) anos de existência da requerida na área de ministração de cursos, conforme pode ser verificado junto ao cartão CNPJ da empresa, os quais não podem ser menosprezados quando da análise de sua capacidade operacional.

Por óbvio que se pode, em casos específicos e desde que devidamente justificado, solicitar uma maior rigorosidade nos documentos de habilitação, em especial no atestado de capacidade técnica, todavia, tal providência não fora realizada por parte do demandante, conforme pode ser verificado através da análise do Termo de Referência 085/2021, Anexo I do Edital, e que serviu de base para todo o processo licitatório, em especial para a elaboração do instrumento convocatório, vez que o mesmo não trouxe em seu bojo quaisquer exigências quanto a necessidade de alguma certificação ou especificidade de curso a serem apresentados junto aos documentos habilitatórios.

Assim, a exigência concernente ao atestado de capacidade técnica se deu tão somente em atendimento ao disposto no Art. 12 do Decreto Estadual 840/2017, o qual compele que as aquisições do executivo estadual deverão estar atreladas à apresentação de um atestado de capacidade técnica e, mesmo que a mencionada norma, regre que a exigência só se faz necessária quando as aquisições forem realizadas por meio de dispensa de licitação (Art. 24), ainda assim, é prática a sua exigência nas demais modalidades, pois servem para comprovar que as empresas são só tem capacidade operacional para execução do desejado, como também o fazem de forma exemplar.



Ademais, não se pode olvidar do disposto à cláusula 8.5.1.1. do Edital, a qual regulamenta a apresentação do atestado, conforme segue:

*8.5.1.1. A licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, conforme modelo constante no Anexo VI, **referente** ao objeto da licitação de acordo com o lote do qual participará, podendo ser emitido tanto por pessoa jurídica de direito público, quanto privado.*

(original sem destaque)

Que se pondere acerca da utilização do termo REFERENTE, o qual, em nossa Flor de Lácio exprime a ideia de guardar relação e não de igualdade.

E mesmo que ainda que pudessem pairar quaisquer dúvidas quanto ao significado do termo contido na cláusula supracitada aduzir a uma similaridade e não a uma paridade, consta da mesma a subcláusula 8.5.1.1.1. a qual afasta de vez quaisquer possibilidades de pensamento adverso:

*8.5.1.1.1. **O objeto contido no atestado não necessitará ser idêntico ao licitado, devendo, no entanto, guardar similaridade com o mesmo (Acórdãos 679/2015 e 2382/2008 – Plenário – TCU);***

(original sem destaque)

Destarte, parodiando Sherlock Holmes, há que se dizer “elementar, meu caro leitor”, que, diante as evidências, inexistente margem para dúvida quanto à apresentação dos atestados de capacidade técnica para licitação em comento possuírem apenas o condão de demonstrar sua capacidade em ministrar cursos/treinamentos e muito menos de restarem atendidas, por parte da requerida, as condições de habilitação.

E que nos atentemos que até o presente momento, apenas estamos considerando que seja verdade o exposto pela requerente de que os atestados não aludem de forma específica ao objeto pretendido, qual seja, a utilização do método de estimulação cognitiva, o que se trata de total inverdade, acrescentando aos argumentos da requerente um nível ainda maior de esdruxulice, pois, resta evidente, no atestado emitido pelo JBX Serviços, a formulação de conteúdo didático compreendendo a metodologia cognitiva, conforme print adiante:

- museus, bibliotecas e filmes);
- **Desenvolvimento de material com a metodologia da andragogia;**
- **Elaboração do material didático com diferentes estilos de aprendizagem: Cognitivo, Afetudinal, Límbico e Operativo.**
- Revisão ortográfica para os idiomas Português, Inglês e Espanhol;

Outrossim, não se pode desconsiderar o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, que ainda que não traga em seu cerne, de forma literal, a expressão COGNITIVA, consta a ministração de cursos contendo práticas lúdicas para a rede municipal de ensino, que por força de lei compreende o ensino fundamental 1, que vai do primeiro ao quinto ano, atendendo assim crianças da mesma faixa etária da pretendida com esta contratação.



Atestamos para os devidos fins, que a empresa: **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA**, inscrita no CNPJ: **05.200.681/0001-55**, prestou os serviços especializados em **Desenvolvimento de Oficinas de Prevenção da Violência junto à rede pública de ensino municipal (Centro de Convivência) objetivando promover o conhecimento e habilidades, por meio de teoria e prática de exercícios, para a montagem e apresentação de peças Teatrais**, envolvendo toda dinâmica exigida, tais como: planejamento, prática lúdicas necessárias, formação de elenco, preparo de atores, compreensão dos recursos envolvidos, e demais conhecimentos necessários. Oficinas de Teatro empregando **atividades dinâmicas, práticas e lúdicas e juntamente com essas técnicas** promover debates sobre os temas transversais relacionados à violência: Bullying; Violência Escolar e a Drogadicção; Violência contra minorias (mulheres, idosos, pessoas com deficiência, contra a diferença racial). Atividades interpretativas, prática de exercícios, dinâmicas e jogos pedagógicos voltados ao Teatro, os participantes comecem a compreender a cultura de paz e ao final da Oficina tenham condições de escolher uma das temáticas da violência para montar e apresentar uma peça Teatral. Contação de História; Comunicação em Diferentes Linguagens; Oficina de Teatro de Animação; Técnicas Teatrais; e Ensaio para Apresentação da Peça Sobre Violência. Carga Horária: 450 Horas. Público: Aproximadamente 160 pessoas.

Ora, uma simples busca acerca do tema, é capaz de nos demonstrar que ludicidade e cognitividade são temas que se coalescem, vez que, para que uma atividade didática tenha valor cognitivo, faz-se necessário que a mesma seja lúdica, conforme pode ser depreendido do trabalho de mestrado em ciências da educação **LUDICIDADE E DESENVOLVIMENTO COGNITIVO – Uma relação necessária em alunos com dificuldades de aprendizagem**, elaborado pela Discente: Sara Catarina Vieira Sá Costa à Escola Superior de Educação Paula Frassinetti, conforme se pode consultar no link a seguir: <http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/2171/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>

E por fim, no tocante aos atestados apresentados pela requerente, há o emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, no qual consta, além da prestação e serviços de treinamento, o fornecimento de kits e material didáticos, demonstrando que a requerida detém capacidade para fornecimento do material necessário à ministração das oficinas.

Deste modo, com base no apresentado pela requerida durante a sessão, do ponto de vista legal, exigido pelo instrumento convocatório, impossível emitir juízo de valor diferente do já feito durante a fase habilitatória na qual este pregoeiro e equipe de apoio decidiram pela adjudicação da mesma.

Também há que se atentar que, durante a apresentação das contrarrazões, a requerida apresentou, como documentação complementar cópia do contrato referente ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, o qual demonstra que os serviços prestados compreendiam também a utilização de métodos cognitivos.

PROJETO 2:

- Desenvolver atividades em grupo com mulheres vítimas de violência do Município de Sertãozinho e do Distrito de Cruz das Posses, atendidos pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Sertãozinho, objetivando favorecer o resgate das potencialidades, organização das funções psíquicas e cognitivas, melhorar no desempenho dos papéis ocupacionais, autoestima, autocuidado e ainda, contribuir na identificação de sinais de gravidade psicoemocional.

PROJETO 3:

- Realizar oficinas com pais e/ou responsáveis, com enfoque para mães e crianças vítimas de violência do Município de Sertãozinho e do Distrito de Cruz das Posses, atendidos pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de

Convém deslindar que, a inclusão do contrato supracitado, junto às contrarrazões, não fere o disposto no § 3º do Art. 43, da Lei Federal 8.666/93, que veda a inclusão de documento, vez que o



contrato não deveria fazer parte da proposta apresentada, sendo sua inclusão necessária, neste momento, apenas para contrapor a suposta falta de capacidade operacional, apontada pela requerente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação **que deveria constar originariamente da proposta.***

(original sem destaque)

Mas ainda que fosse insuficiente o já arrazoado até o presente momento, há que se considerar que, durante a fase de análise recursal, a sessão foi mantida suspensa, sendo a situação comunicada ao demandante, o qual solicitou à requerida que fizesse uma demonstração da sua capacidade em ministrar as oficinas, conforme exigido no Termo de Referência, tendo o mesmo, após findada as apresentações, solicitado a continuidade do processo, mantendo-se a requerida como vencedora do certame, conforme consta anexo, o que apenas coadunou para a manutenção da adjudicação da requerida.

4. DECISÃO

Ante o exposto, considerando-se que os atestados de capacidade técnica não só demonstram a capacidade operacional da empresa em ministrar cursos em várias regiões do Brasil, como também de atender com excelência a contratação pretendida e diante da inexistência de exigência de especificidade dos atestados, não há o que se falar a respeito de qualquer impossibilidade ou incapacidade de realização dos serviços por parte da requerida, tratando-se as alegações da requerente de puro inconformismo por não ter sido capaz de manter a disputa no campo das disputas de lances.

Assim, conheço do recurso da empresa **AL TRENTINO INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA** e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido, pelo não provimento do mesmo, por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo a habilitação da empresa **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI** e a declarando como vencedora dos Lotes 01 e 02, do certame.

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2022.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
PREGOEIRO OFICIAL - SETASC

OBS.: Todos os documentos e/ou informações citadas neste, encontram-se disponíveis junto aos autos do processo e/ou sistema SIAG.



ANEXO I – Autorização do demandante para prosseguimento da homologação



Valmeria Victor Fleury [por mt.gov.br](mailto:valmeriafleury@setasc.mt.gov.br)

9 de mai. de 2022 11:38



para Eliane, Rosamaria, mim, Salete, Juliane, Rosângela, Marcos, Lisandra ▾

Prezado Pregoeiro, bom dia!

Uma vez que, "do ponto de vista legal, inexistem óbices na documentação da vencedora, em especial, nos referidos atestados, pois comprovam a sua capacidade técnica operacional na ministração de cursos", e tendo em vista que **a empresa tem total ciência do conteúdo específico do objeto licitado**, em especial o constante no Anexo A do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022, solicitamos a remessa dos autos à autoridade competente para fins de homologação da licitação.

Atenciosamente,

VALMERIA V. FLEURY

ASSESSORA ESPECIAL

PROGRAMA SER CRIANÇA



Uma confirmação de leitura foi enviada para valmeriafleury@setasc.mt.gov.br às 13:47 em 09/05/2022 [mostrar confirmação de recebimento](#)